



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 353/2015
(4.5.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.385-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Adriana Santos Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado federal. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Apesar de devidamente notificada, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014, declarando-se, portanto, não prestadas;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.385-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, da sra. Adriana Santos Silva, candidata ao cargo eletivo de deputado federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Verificando-se a ausência da apresentação de contas, no prazo legal, determinou-se, à fl. 12, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação da candidata e do partido político interessado acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito de 2014, no lapso temporal de 72 horas, sob pena de julgá-las como não prestadas em caso de não ser sanada a omissão.

Considerando que a notificação pessoal da candidata não logrou êxito, uma vez que o “A.R.” fora assinado por pessoa diversa, o Ministério Público Eleitoral, após vista, requereu que a referida intimação pessoal da candidata fosse realizada por meio de oficial de justiça. Este juízo, atendendo o pedido do MPE, a fim de exaurir os meios de comunicação processual para evitar qualquer nulidade processual, determinou que se procedesse à intimação da candidata, conforme despacho de fl. 21, a qual deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.385-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.385-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Adriana Santos Silva, candidata ao cargo eletivo de deputado federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB no pleito de 2014, deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos

[...]

Demais disso, após regularmente notificada, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, para regularizar a apresentação de suas contas, a candidata quedou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fôlios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.385-48.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de maio de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator